SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032513 - SP (2025/0335535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ICARO ADRIANO SILVA COSTA (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANO FERNANDES VIEIRA LIMA
CORRÉU	:	DANILO MAXIMO VASCONCELOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO VIA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENÚNCIA COM NARRATIVA SUFICIENTE. IMPUTAÇÃO A TODOS OS AGENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CORRELAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não se presta ao reexame da condenação pelas instâncias ordinárias, limitando-se ao controle de legalidade estrita, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a via eleita.

2. A inicial acusatória narrou a associação dos três corréus e, no contexto fático, a condução de veículo com sinal identificador adulterado, estando todos juntos no interior do automóvel e munidos de instrumentos usualmente empregados em furtos; ao final, imputou a todos os delitos correspondentes, evidenciando ajuste subjetivo e unidade de desígnios, razão pela qual não há violação do princípio da correlação.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60317220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d80a5f84-9146-409e-b497-845f6e65996e

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d80a5f84-9146-409e-b497-845f6e65996e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032513 - SP (2025/0335535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ICARO ADRIANO SILVA COSTA (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANO FERNANDES VIEIRA LIMA
CORRÉU	:	DANILO MAXIMO VASCONCELOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO VIA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENÚNCIA COM NARRATIVA SUFICIENTE. IMPUTAÇÃO A TODOS OS AGENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CORRELAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não se presta ao reexame da condenação pelas instâncias ordinárias, limitando-se ao controle de legalidade estrita, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a via eleita.
2. A inicial acusatória narrou a associação dos três corréus e, no contexto fático, a condução de veículo com sinal identificador adulterado, estando todos juntos no interior do automóvel e munidos de instrumentos usualmente empregados em furtos; ao final, imputou a todos os delitos correspondentes, evidenciando ajuste subjetivo e unidade de desígnios, razão pela qual não há violação do princípio da correlação.
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ICARO ADRIANO SILVA COSTA – condenado, nos Autos n. 0022816-46.2024.8.26.0224 da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, pelos crimes dos arts. 311, § 2º, III, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA59326874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 695969e2-8be8-4ff1-af0b-b2544e9ad35a

Paulo, que deu parcial provimento à apelação, sem repercussão na condenação e nas penas.

A impetrante alega nulidade da sentença e do acórdão por violação do princípio da correlação entre a acusação e a sentença, porque ao paciente não foi imputado, na denúncia, o crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, individualizado apenas em relação ao corréu Danilo.

Aponta que a decisão de recebimento da denúncia confirmou a delimitação acusatória – associação criminosa atribuída a Icaro, Danilo e Adriano; adulteração de sinal identificador imputada apenas a Danilo –, o que vincula a atuação jurisdicional, vedando a condenação por fato não narrado quanto ao paciente.

Sustenta que a condenação do paciente pelo art. 311, § 2º, III, do Código Penal baseou-se exclusivamente na versão do corréu Danilo, sem descrição fática específica na denúncia, sem *mutatio libelli* e sem indicação de liame subjetivo ou de qualquer conduta típica do paciente.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a violação do princípio da correlação e absolver o paciente, nos termos do art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal (Processo n. 0022816-46.2024.8.26.0224).

É o relatório.

VOTO

De início, observo ser inviável a impetração do *writ* como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

Ademais, não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

Consoante relatado, busca-se o reconhecimento da nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação.

Eis teor da denúncia (fls. 216/217 – grifo nosso):

> [...]
> *Consta do incluso inquérito policial que, desde data incerta do ano de 2023 até o dia 20 de fevereiro de 2024, nesta cidade e comarca, DANILO MÁXIMO VASCONCELOS, qualificado a fls. 15, ICARO ADRIANO SILVA COSTA, qualificado a fls. 14 e ADRIANO FERNANDES VIEIRA LIMA, qualificado a fls. 13, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.* (fl. 216)
> *Consta, outrossim, que no dia 20 de fevereiro de 2024, por volta de 00h36, na Rua Concretex, 900, Cumbica, nesta cidade e comarca, DANILO MÁXIMO*

Documento eletrônico VDA59326874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 695969e2-8be8-4ff1-af0b-b2544e9ad35a

> *VASCONCELOS, qualificado a fls. 15, recebeu e conduziu veículo automotor com sinal identificador adulterado.* (fl. 216)
>
> ***Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado no segundo parágrafo Danilo conduzia o veículo Kombi que ostentava placas alteradas. Ela estava com o emplacamento DBA-1A82, mas a placa verdadeira era FGK-9H92. Junto dele estavam os demais agentes acima indicados. Indagados, eles confessaram informalmente que ali estavam para furtar mercadorias que estavam carregadas em caminhões, embora, no ambiente policial, tenham ficado em silêncio quando interrogados.*** **(fl. 216)**
>
> *O fato foi descoberto porque a Polícia Militar foi acionada no dia 20 de fevereiro em razão da notícia de um furto em andamento. No local policiais flagraram os ora denunciados, eles estavam no interior da Kombi de cor branca e, dentro do automóvel, havia um pé de cabra e um alicate corta-fios (auto de fls. 27/28).* (fl. 216)
>
> *Esse veículo é produto de crime anterior praticado pelos mesmos agentes e que vitimou Rosângela Barbatto Vilela (declarações às fls. 30 e BO às fls. 36/40).* (fl. 217)
>
> ***Diante do exposto, denuncio DANILO MÁXIMO VASCONCELOS, qualificado a fls. 15, ICARO ADRIANO SILVA COSTA, qualificado a fls. 14 e ADRIANO FERNANDES VIEIRA LIMA, qualificado a fls. 13, como incursos nos artigos 288 e 311, parágrafo 2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes***.

Do exposto, verifica-se que não assiste razão à Defensoria Pública, porquanto, como bem afirmou o Tribunal *a quo, conquanto não tenha o Parquet mencionado os nomes dos réus Ícaro e Adriano no segundo parágrafo da inicial acusatória, a imputação do crime de adulteração de sinal identificador às suas pessoas ficou claramente evidenciada ao longo da denúncia, na qual constou descrição do ajuste subjetivo dos acusados, com unidade de desígnios, para a prática do referido crime* (fl. 666).

Ora, outra não pode ser a conclusão, na medida em que, ao final, o Ministério Público denunciou os três réus pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 311, § 2º, III, do Código Penal.

Assim, mostra-se correta a conclusão de que, no caso, a narrativa do *Parquet* descreve, de forma suficiente, as condutas imputadas aos acusados, não se cogitando nulidade processual por violação do princípio da correlação.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 695969e2-8be8-4ff1-af0b-b2544e9ad35a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.032.513 / SP

Número Registro: 2025/0335535-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00228164620248260224 15006455820258260535 20504702024 228164620248260224

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ICARO ADRIANO SILVA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO FERNANDES VIEIRA LIMA
CORRÉU	: DANILO MAXIMO VASCONCELOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 166c1a57-de40-42c2-829b-f3bf42dbf641

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 166c1a57-de40-42c2-829b-f3bf42dbf641